



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600138-13.2020.6.21.0069

Procedência: CACEQUI – RS (069.ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: FLAVIO GILBERTO DORNELES MACHADO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INOBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS EPRESSAMENTE ESTABELECIDOS NA DICÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ADVENTO DA PRECLUSÃO. DECISUM QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A CAUSA GERADORA DA INELEGIBILIDADE INSERTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 69.ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul – RS, que julgou **procedentes** as impugnações oferecidas pela PROMOTORIA ELEITORAL e coligação MEU PARTIDO É CACEQUI 17-PSL / 15-MDB, indeferindo o pedido de registro de candidatura de FLAVIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GILBERTO DORNELES MACHADO, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (14 - PTB), no Município de CACEQUI, uma vez que o candidato, intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação confirmada por órgão colegiado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

Após parecer desta Procuradoria pelo conhecimento e desprovemento do recurso, retornam os autos em virtude de juntada de petição (8416883) pelo candidato impugnado, acostando cópia de decisão de medida cautelar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da *Petição nº 13800 - RS (2020/0281347-8)*, motivo pelo qual requer o julgamento de improcedência da AIRC e deferimento do registro de candidatura.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerente comunica que houve a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na Apelação Crime n. 70081853368, que ensejou a causa de inelegibilidade, com base em decisão exarada pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, do STJ, nos autos da *Petição nº 13800 - RS (2020/0281347-8)*, em 22/10/2020.

Conforme consta da sentença, a causa de inelegibilidade em questão decorre da condenação por parte da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Crime 70081853368, sendo que a decisão do Ministro do STJ efetivamente suspende os efeitos do referido acórdão, conforme se extrai dos seguintes excertos do *decisum*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por FLAVIO GILBERTO DORNELES MACHADO visando atribuir efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial.

Narram os autos que o requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

APELAÇÃO CRIME. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/93, ART. 90). PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AUMENTO DA PENA BASE JUSTIFICADO.

I - A denúncia descreve fato típico, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, tornando viável, por consequência, a acusação. Como se percebe, a descrição da conduta criminosa atribuída ao denunciado restou cumprida na peça portal, estando os fatos bem articulados, de forma que ausente ofensa ao art. 41, do CPP.

II — Ausente violação ao disposto no art. 212, do CPP. Não há vedação legal ao Juiz, que preside a audiência instrutória, de perguntar aos réus e às testemunhas. O entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores. Tratando-se de nulidade relativa, não restou demonstrado o prejuízo pela defesa.

III - Ao contrário do que alega a defesa, há elementos suficientes para manter juízo condenatório. A reconstrução probatória, como operada, revela o cometimento do delito de fraude à licitação.

RECURSOS DESPROVIDOS

Nas razões do especial, alega a defesa que a condenação ocorreu sem justa causa e sem a necessária valoração probatória, além de inepta a denúncia, por não imputar o dolo específico em fraude em licitação.

O recurso, contudo, foi inadmitido (fls. 65/96).

Em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa interpôs agravo em recurso especial que ainda não foi distribuído a este Superior Tribunal de Justiça (processo n. 70084642040).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí o pedido de tutela provisória, por meio do qual sustenta a plausibilidade jurídica do pedido, atacando os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Afirma que a condenação ocorreu sem justa e necessária valoração das provas, sendo considerado exclusivamente a situação de ser o prefeito na época (fl. 5).

Assevera que a denúncia em nenhum momento descreveu a conduta delituosa, não preenchendo os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que deixou de descrever de maneira precisa, certa e individualizada a conduta do acusado ora requerente (fl. 5); e que, ademais, sequer existe referência de qual a participação do requerente nas condutas vedadas (fl. 6).

Alega que é candidato a prefeito nas eleições municipais de 2020, sendo que o processo de registro de candidatura sofreu impugnação, cujo processo eleitoral está em tramitação (processo n.º 0600138-13.2020.6.21.0069) razão pela qual pretende a suspensão da inelegibilidade advinda de condenação prévia por órgão colegiado em razão de suposto crime capitulado no art. 90 da lei 8.666/93, nos termos do art. 1.º, I, “e”, item 1, da LC nº 64/90.

Quanto ao periculum in mora, aduz que resta cristalino justamente pelo tempo de apreciação e julgamento dos recursos, somado aos efeitos que uma condenação ainda não definitiva e com possibilidades reais de modificação em benefício do ora requerente produz em sua capacidade eleitoral passiva [...] É requisito para o cidadão concorrer ao pleito o estar elegível (fl. 8).

Conclui, assim, que em não sendo concedido o pleiteado efeito suspensivo, e houver a Procedência dos Recursos, restará aliado do Pleito Eleitoral uma cidadão que ao final estaria apto a submeter o seu nome ao crivo do eleitor, exercendo o seu Direito e os princípios de uma Democracia (fl. 9).

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo à decisão prolatada no Acórdão n. 70081853368, tendo em vista a interposição de Agravo em Recurso Especial não Admitido (fl. 9).

*É o relatório.
DECIDO.*

Os recursos de natureza extraordinária, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo, dependendo a sua atribuição de decisão judicial expressa. A sua interposição não impede a eficácia da decisão recorrida. É esta, inclusive, a redação do art. 995 do CPC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

O Código de Processo Civil, no entanto, prevê a possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso especial pelo relator, nos seguintes termos:

[...]

E dispõe, em seus arts. 294 e 300, acerca da tutela de urgência:

[...]

Como se pode observar, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, entendo que as questões jurídicas deduzidas no recurso especial são de grande complexidade, de modo que os temas discutidos merecem o enfrentamento no mérito do Recurso Especial.

A par disso, tem-se que perigo da demora é evidente, na medida em que a condenação do requerente pelo Tribunal de origem acarreta sua inelegibilidade. De fato, as eleições municipais avizinham-se, de modo que as questões referentes à possibilidade de participação no certame mostram-se sensíveis.

Sendo assim, faltando menos de um mês para as eleições, vejo como relevante a concessão da tutela de urgência para permitir que o requerente, candidato a prefeito de Cacequi/RS, participe das eleições municipais de 2020.

Ante o exposto, a fim de evitar o perecimento do direito do requerente, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ao qual se refere o pedido que ora se analisa, até o julgamento do apelo nobre [...]"

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, dispôs que:

Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar 64/90, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu as causas de inelegibilidade e os mecanismos processuais para conferir efetividade às mesmas e, portanto, ao Texto Constitucional, de forma a “*proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato*”.

Nesse sentido, pela Lei da Ficha Limpa, além de alteração nas causas de inelegibilidade, foi incluída norma processual para garantir a efetividade da regra de direito material, trata-se do art. 26-C da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:

*Art. 26-C. O **órgão colegiado** do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as **alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º** poderá, em **caráter cautelar, suspender a inelegibilidade** sempre que existir **plausibilidade da pretensão recursal** e **desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade desta norma e não poderia ser diferente, pois a mesma, como já referido, busca assegurar a efetividade do direito material emanado da própria Constituição Federal.

Pois bem, a suspensão da causa de inelegibilidade nos casos das alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 possui um rito próprio, que exige seja requerida em momento específico (quando da interposição do recurso do acórdão que é causa de inelegibilidade), sob pena de preclusão.

Compete à Justiça Eleitoral verificar se a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial atende os requisitos necessários para, igualmente, importar em suspensão da causa de inelegibilidade.

Em relação à preclusão, resta evidenciada no presente caso. Da simples leitura da decisão cautelar acostada aos autos, nota-se que, quando do ajuizamento do recurso especial, não foi incluído como objeto do apelo extremo, qualquer pedido para resguardar a capacidade eleitoral passiva do réu, em face de édito condenatório colegiado.

Trago a colação, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹:

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 259



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Conforme a dicção legal, a suspensão da inelegibilidade ocorrerá sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e **desde que a providência tenha sido expressamente requerida quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão.***

Na mesma senda, o escólio doutrinário de Edson de Resende Castro²:

*Então, aquele que, por ex., for condenado pelo Tribunal Regional – decisão colegiada, portanto - e oferecer recurso (ordinário, nas eleições gerais, ou especial, nas eleições municipais) ao TSE, poderá pleitear, **nas razões de recurso e sob pena de preclusão**, que o Tribunal 'a quem' suspenda a inelegibilidade.*

O entendimento acima preconizado encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

3. **Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.**

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Ação Cautelar nº 68088, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 11/11/2014, Página 75/76) – grifou-se

De maneira que, no caso, o candidato impugnado não suscitou a questão

2 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 279.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nas razões de seu recurso especial submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça, o que se extrai do exame dos próprios termos da medida cautelar concedida. Assim, diante do advento da preclusão, não há que se falar em suspensão da causa de inelegibilidade.

Subsidiariamente, caso deferido o registro, importante que reste consignado na decisão a sua reversibilidade por força do disposto no § 2º do art. 26-C da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 23. (...)

(...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer anterior pelo indeferimento do registro da candidatura.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL